



Número: **0006126-65.2020.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal de Belém**

Última distribuição : **31/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
THOMAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA (REU)	EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA (TESTEMUNHA)	
JORGE COUTO JUNIOR (TESTEMUNHA)	
CARLOS CORREA LIMA FILHO (TESTEMUNHA)	
RAYLSON ALEXANDRE SOUZA NOBRE (TESTEMUNHA)	
ESTADO DO PARÁ (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
117359883	11/06/2024 13:43	Sentença	Sentença

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Fórum Criminal da Comarca de Belém
Gabinete da 7ª Vara Criminal
Processo nº.: 0006126-65.2020.8.14.0401

Vistos...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de **THOMAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA**, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Narra, em suma, a denúncia:

*“Descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº 00033/2020.100018-1, juntado aos autos, que no dia 17/03/2020, por volta das 12h (BOP à fl. 11 dos autos do inquérito policial), os policiais civis **Raylson Alexandre Souza Nobre, Carlos Correa Lima Filho e Jorge Couto Junior** receberam determinação da autoridade policial e foram apurar ‘denúncias’ de tráfico de drogas no Campus da Universidade Federal do Pará, haja vista que alunos e professores da instituição informaram a comercialização de entorpecentes às margens do rio, no interior da UFPA, localizada no bairro do Guamá.*

Os policiais diligenciaram e se dirigiram até o local, onde conseguiram localizar o denunciado, através das características informadas na ‘denúncia’, e ficaram observando que pessoas se aproximavam dele e compravam entorpecentes. Verificaram, também, que ele transitava por toda a Universidade, não se limitando à beira do rio.

Em determinado momento, o denunciado sentou-se no chão do pavilhão A, localizado próximo à beira do rio, e passou a embalar a droga para a venda. No momento em que uma pessoa chegou para comprar, os agentes da lei realizaram a abordagem.

*Na posse do denunciado, posteriormente identificado como **THOMAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA**, foi apreendida uma balança de precisão utilizada para pesar a droga; um destrinchador vermelho; sacos pequenos para embalar; um frasco de mel, utilizado para dar sabor mais agradável, e 25 (vinte e cinco) ‘petecas’ (textuais) com substância assemelhada a ‘maconha’. Também foi apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) e mais uma porção de substância assemelhada a ‘maconha’ dentro do destrinchador.*

*Para os policiais, **THOMAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA** informou ser apenas usuário de drogas, todavia os agentes da lei relataram que o acompanhavam há horas e presenciaram o mesmo realizando a venda de drogas.*

*O adolescente **R. de O. S.** informou que estava na companhia do denunciado no momento da abordagem. Disse ter conhecimento que **THOMAZ** comercializa drogas e já adquiriu entorpecentes dele. Alegou que presenciou o momento em que o denunciado foi flagrado ‘dolando algumas cabeças de maconha’ (textuais) e de posse de uma balança de precisão, bem como de certa quantia em dinheiro.*



Diante dos fatos narrados, todo a substância ilícita encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido até a Divisão Estadual de Narcóticos.

Em seu interrogatório policial, THOMAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA declarou que foi flagrado destrinchando drogas, mas declarou que as utilizaria para o próprio consumo.”

Homologado o flagrante, a prisão do denunciado foi convertida em prisão preventiva (IPL). Em 02/04/202 a prisão preventiva do acusado foi convertida em prisão domiciliar em decorrência de liminar proferida em sede de Habeas Corpus pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Em 07/04/2020 a prisão preventiva domiciliar foi revogada, com aplicação de medidas cautelares diversas. Aponte-se que tais decisões não foram migradas ao presente processo eletrônico, constando apenas no sistema processual dos processos físicos deste Tribunal.

Juntado ao IPL termo de apreensão de 25 porções de maconha, um destrinchador contendo em seu interior uma porção de maconha, um aparelho celular Samsung, um frasco de mel, uma balança de precisão e a quantia em espécie de R\$41,00.

Juntado no ID 39593399 o Laudo nº. 2020.01.001094-QUI, referente à Perícia de Análise de Droga de Abuso – Definitivo, atestando que as 26 porções de erva seca, pesando no total 16g, consistiam em maconha.

Defesa prévia ID 39593405.

A denúncia foi recebida em 05/11/2020 (ID 39593407).

Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do denunciado.

Certidão judicial criminal ID 115236507.

O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação do réu (ID 115553511), enquanto a Defesa pleiteou sua absolvição (ID 115650950).

É o relatório.

DECIDO.

1 – DA ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL

A testemunha de acusação Raylson Alexandre Souza Nobre, policial civil, às perguntas deste juízo, respondeu:

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO: O reitor da universidade foi comunicado que a polícia ia agir dentro do campus da universidade federal do Pará?

Policial Civil Raylson Alexandre Souza Nobre: Dr., eu não sei lhe repassar essa informação. Se foi, isso foi com o delegado, né? Se foi repassado alguma coisa, foi para o delegado ou então o delegado pra Ele. Mas para a gente ...”

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO : O delegado de polícia civil foi nessa diligência junto com vocês ou não?

Policial Civil Raylson Alexandre Souza Nobre: Não, ele não foi, ele só repassou e nós fomos lá averiguar essa situação lá.



Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO : Alguma vez, anteriormente, a polícia civil já tinha feito outras operações desse tipo dentro da universidade federal do Pará, sem comunicar pro reitor?

Policia Civil Raylson Alexandre Souza Nobre: Nós tivemos essa informação que já tinha, já tinha acontecido outras vezes, não é? Não só a polícia civil, como até a polícia militar de ter feito esse tipo de abordagem lá dentro da universidade por tráfico de droga lá dentro, né?

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO: Mas e o reitor da Universidade Federal do Pará, não era nem comunicado desse tipo de operação da polícia civil?

Policia Civil Raylson Alexandre Souza Nobre: Eu não sei, lhe informar, Excelência, isso aí, se foi informado ou se ele informou, se foi ele que informou? Eu não sei informar isso aí.

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO: Certo. Qual era o delegado que estava comandando essa operação e que ordenou que fosse feito? Qual era o nome do delegado?

Policia Civil Raylson Alexandre Souza Nobre: Era o delegado Potiguar.

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO : Delegado potiguar, ele atua em qual delegacia, por favor?

Policia Civil Raylson Alexandre Souza Nobre: Na época, era Denarc.

A testemunha de acusação Carlos Correa Lima Filho, policial civil, às perguntas deste juízo, respondeu:

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO: A polícia civil comunicou para o reitor da Universidade Federal do Pará que ia haver essa operação dentro do campus da Universidade Federal do Pará nesse dia?

Policia Civil Carlos Correa Lima Filho: Essa informação, Excelência, eu não tenho porque tudo ficava ali na mesa de comando do diretor da divisão, né? Que são os delegados, então eles que fazem essa essa, esse network, né? Esse gerenciamento dessas operações, a gente só cumpre determinações.

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO: Mas então vocês entraram no campus da universidade, não falaram com nenhuma autoridade lá do campus, foram entrando e olhando as pessoas todinhas lá na beira do Rio, é isso que aconteceu? Sem falar com nenhuma autoridade da universidade que vocês estavam entrando lá?

Policia Civil Carlos Correa Lima Filho: Essa recordação também, eu não tenho. Eu lembro que foi dado assim uma missão para o delegado e o chefe de operações, né? Se presume que ele estava assim na frente das coisas. Assim, nesse sentido, que o senhor está perguntando, né, porque assim, eu não era nem o delegado nem o chefe de operações. Aí eu, eu ...

Juiz FLAVIO SANCHEZ LEAO: O senhor foi entrando lá no campo e não falou com ninguém? Foi junto com seus companheiros, entrando lá no campus? Simplesmente foi isso que aconteceu? O senhor não falou com ninguém, não se identificou para ninguém, foi entrando e observando todo mundo lá?

Policia Civil Carlos Correa Lima Filho: Eu, particularmente, eu não estava com essa tarefa, então eu assim, eu não falei, mas a equipe estava formada com outros, assim, peças de comando. Eu Acredito que falaram, né? Que eu penso, né?



Analisando os autos, não se encontra nenhum documento que demonstre que a Autoridade Policial tenha pelo menos informado ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará ou a qualquer autoridade administrativa da UFPA que os policiais civis iriam fazer esta operação em exame nesse dia dos fatos.

Dos relatos judiciais dos policiais que participaram da apreensão das drogas e prisão do denunciado, depreende-se com segurança que a entrada da polícia civil no campus da UFPA foi realizada, sem nenhuma outra circunstância que autorizasse a entrada urgente da policial civil no campus da UFPA, sem pedir autorização ao Magnífico Reitor ou a qualquer autoridade administrativa da UFPA.

Não possuíam os policiais civis um Mandado judicial. Se a polícia possuir um mandado judicial válido para entrar no campus e efetuar uma prisão ou busca, ela pode fazê-lo independentemente da autorização do Reitor.

Não havia situação de flagrante delito perceptível antes da entrada da polícia no Campus da UFPA. Se a polícia presenciasse um crime em andamento no campus, ela poderia entrar e efetuar a prisão sem necessidade de mandado. Mas tal situação deveria ser perceptível antes da entrada no campus. No caso destes autos, os policiais relatam que ainda ficaram horas observando a movimentação das pessoas no interior da UFPA até resolverem fazer a abordagem do réu. Ou seja, não havia nenhuma situação de flagrante delito perceptível.

O que tinham os policiais no dia dos fatos, tanto o Delegado de Polícia Civil quanto a equipe de policiais, eram apenas supostas “denúncias”, conforme relatado na exordial do Ministério Público, as quais teriam sido apresentadas por professores e alunos da UFPA no sentido de que estaria havendo comercialização de drogas às margens do Rio Guamá, no interior do Campus da UFPA.

Deve ser ressaltado aqui que em nenhuma parte dos autos deste processo se encontra qualquer documento que configure ou formalize uma denúncia sequer anônima de que tal tráfico de entorpecentes estaria ocorrendo no interior do campus da UFPA.

Pelos policiais ouvidos em juízo, não foi relatada, também, nenhuma situação de perigo iminente que tenham percebido antes de adentrar no campus da UFPA. Se houvesse uma situação de perigo iminente, como uma ameaça de violência ou um ataque terrorista, por exemplo, a polícia poderia entrar no campus sem mandado para proteger vidas.

Com efeito, conclui-se que as diligências empreendidas pela polícia civil no interior do campus da UFPA, onde adentraram sem a autorização ou conhecimento do Magnífico Reitor ou de qualquer autoridade administrativa da UFPA foram ilegais.

2 – DA ILEGALIDADE DO INGRESSO DA POLÍCIA CIVIL NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE SEM A AUTORIZAÇÃO E CONHECIMENTO DO REITOR OU DE QUALQUER AUTORIDADE DA UFPA – DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

A operação realizada no interior do campus da UFPA padece de nulidade.

A polícia civil NÃO pode entrar no campus da universidade federal para efetuar operações e prisões sem conhecimento e autorização do Reitor ou de qualquer outra autoridade administrativa da universidade, EXCETO em situações específicas, como:

- Mandado judicial: Se a polícia possuir um mandado judicial válido para entrar no campus e



efetuar uma prisão ou busca, ela pode fazê-lo independentemente da autorização do Reitor.

- **Flagrante delito:** Se a polícia presenciar um crime em andamento no campus, ela pode entrar e efetuar a prisão sem necessidade de mandado.
- **Perigo iminente:** Se houver uma situação de perigo iminente, como uma ameaça de violência ou um ataque terrorista, a polícia pode entrar no campus sem mandado para proteger vidas.

Como já analisado no tópico anterior, nenhuma destas três situações estava caracterizada nesse caso em análise.

Como veremos, ocorreu aqui uma violação do princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207, *caput*, da Constituição Federal: “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

É importante ressaltar que a autonomia universitária garante a independência das universidades, **incluindo a gestão do campus**. A invasão de um campus sem autorização pode ser considerada uma violação da autonomia universitária e gerar conflitos. A polícia deve respeitar a autonomia universitária e buscar o diálogo com as autoridades da universidade antes de realizar operações no campus.

A autonomia universitária é um princípio fundamental que assegura às universidades a independência necessária para gerenciar suas atividades acadêmicas, administrativas e financeiras sem interferências externas. Este princípio é essencial para garantir a liberdade acadêmica e a qualidade da educação superior.

Trata-se de independência e gestão. A autonomia universitária garante que as universidades tenham liberdade para gerir seus próprios assuntos, incluindo questões acadêmicas, pesquisa, administração, e até mesmo o uso do espaço físico do campus. Essa independência é crucial para a liberdade acadêmica, a pesquisa inovadora e a criação de um ambiente de aprendizado seguro e estimulante.

Estamos falando do direito à autogestão. A autonomia universitária confere às universidades o direito de definir suas próprias regras e políticas, dentro dos limites legais, e de tomar decisões sobre como administrar o campus, incluindo questões de segurança.

A invasão de um campus universitário pela polícia sem a devida autorização das autoridades da instituição pode ser considerada uma violação dessa autonomia. Tal ação pode gerar conflitos entre a comunidade acadêmica e as autoridades externas, além de comprometer o ambiente de ensino e pesquisa. As universidades são espaços de conhecimento e devem ser protegidas para manter sua integridade e funcionamento adequado.

A invasão de um campus sem autorização da universidade é uma violação direta da autonomia universitária. Essa ação ignora o direito da universidade de controlar seu próprio espaço e pode gerar uma sensação de insegurança e falta de respeito dentro da comunidade acadêmica.

Por isso, é fundamental que a polícia e outras forças de segurança respeitem a autonomia universitária. Antes de realizar qualquer operação no campus, é imprescindível que busquem diálogo e cooperação com as autoridades universitárias. Este processo de comunicação prévia não apenas respeita o princípio da autonomia, mas também ajuda a evitar mal-entendidos e a coordenar ações de forma a minimizar impactos negativos na comunidade universitária.



A polícia deve reconhecer e respeitar a autonomia universitária. Em vez de tomar ações unilaterais, é fundamental que as autoridades policiais busquem o diálogo com a administração da universidade para encontrar soluções conjuntas para quaisquer problemas de segurança que possam surgir.

A autonomia universitária é um princípio fundamental para a liberdade acadêmica e o desenvolvimento da pesquisa. A polícia deve respeitar essa autonomia e buscar o diálogo com as autoridades universitárias antes de realizar operações em campi, evitando assim ações que violem a autonomia e gerem conflitos. Em suma, a colaboração entre as forças de segurança e as universidades, baseada no respeito à autonomia e na busca pelo diálogo, é crucial para a manutenção de um ambiente acadêmico seguro e independente.

Por outro lado, não podemos esquecer das raízes de tais proibições do poder de polícia. A violência contra professores e alunos em universidades públicas federais está presente em relatos da época da ditadura militar. O professor de História Contemporânea da Universidade de Brasília (UnB), Virgílio Arraes, lembra que as ações policiais em âmbito acadêmico intimidavam professores e alunos. *“Em períodos de ditadura, a universidade se via polida, os professores eram vigiados, os estudantes eram acompanhados de maneira que não havia o respeito a esse ponto filosófico da liberdade de expressão que estimularia o aperfeiçoamento da sociedade através dos debates, através de questionamentos. Então, no caso do Brasil, como durante o século XX, nós tivemos vários períodos ditatoriais, a autonomia científica da universidade se viu extremamente reduzida”*, explica Arraes, em <<https://brasil61.com/noticias/mito-ou-verdade-pm-nao-pode-entrar-em-universidades-pran197456>>.

Exatamente na Universidade Federal do Pará temos a memória do ocorrido com o estudante do curso de Matemática que teve a sua vida ceifada por uma bala na manhã de 10 de março de 1980. Neste dia o discente de matemática César Moraes Leite foi surpreendido por um disparo fatal. César foi atingido por uma arma carregada de duplo calibre 38 que estava em poder do agente da polícia federal identificado nos registros oficiais como Dalvo Monteiro de Castro Junior que assistia às aulas como agente da repressão e tinha missão de vigiar os estudantes em sala de aula. A arma teria caído acidentalmente e a bala atingiu o estudante César que se sentava na carteira à frente atingindo-o pelas costas. O episódio causou comoção na cidade e escancarou o que há muito já se comentava no campus que a temida Assessoria de Segurança e Informação (ASI) mantinha agentes infiltrados na instituição. A certeza serviu de combustível para o movimento estudantil e alimentou uma série de protestos que tiveram como objetivo retirar a ASI da instituição. Os estudantes clamavam pelo fim do porte de arma dentro da universidade. <https://www.memorialcesarleite.com.br/cesar_leite>

Portanto, vemos haver raízes e fundamentos no entendimento de que a presença da polícia dentro do campus da universidade sem autorização ou conhecimento do Reitor viola os princípios da autonomia universitária.

Na história recente do Brasil, sabemos de pelo menos um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal em que os Ministros consideraram que a presença da polícia dentro do campus da universidade violava o princípio da autonomia universitária.

Tratou-se da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 548 proposta pela Procuradora-Geral da República que impugnava decisões proferidas por juízes eleitorais que determinaram a busca e apreensão do que seriam “panfletos” e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes e que proibiram aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em ambiente virtual ou físico de universidades federais e estaduais.



Em alguns casos, policiais executaram essas ações sem comprovação de ato judicial que o respaldasse. Segundo argumentaram à época, as medidas policiais teriam como fundamento jurídico o art. 37 da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal, ficou consignado:

“Afronta aos princípios da liberdade de manifestação de pensamento e da autonomia universitária. (...) Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”. [ADPF 548, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-5-2020, P, DJE de 9-6-2020.]

Portanto, pelo menos nesse caso, vemos que o *“ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas”* foi considerado como violação do princípio da autonomia universitária.

Da forma como ocorrida esta operação da polícia civil dentro do campus da UFPA, configurou-se algo semelhante a uma invasão de domicílio condenada pela jurisprudência pátria em tantos casos de operações policiais que visam combater o tráfico de drogas.

No caso dos autos, é como se o campus da UFPA seja a “casa”, o “domicílio”, o “asilo inviolável” da comunidade acadêmica capitaneada pelo seu Magnífico Reitor.

No sentido de nulidade de operações policiais em casos de invasão de domicílio, temos, a seguir, a jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação

audiovisual. 4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais. 5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel. Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110g de cocaína e 43g de maconha). 6. **Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."** 7. **Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).** 8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações. 9. **Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. 5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."** 10. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela entorpecentes (110g de cocaína e 43g de



maconha”). (Habeas Corpus nº 616.584 - RS (2020/0257456-0). Quinta Turma do STJ. Relato: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado de 30/03/2021).

No caso do presente processo ora em julgamento, equivale ao morador que poderia dar a autorização para entrar na “casa” da comunidade acadêmica o Senhor Magnífico Reitor ou pelo menos alguma autoridade administrativa da UFPA com poderes para tanto.

E a pergunta que se faz diante de tal quadro é a seguinte: “por qual motivo as autoridades policiais não tomaram uma providência tão simples e entraram em contato prévio com o Magnífico Reitor da UFPA ou com uma autoridade administrativa com poderes semelhantes antes de adentrarem no campus da universidade???”

Portanto, este tipo de ação policial afronta o princípio da legalidade, pois não está amparada pela Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 5º, e viola o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da Constituição Federal. Trata-se, neste caso, de prova ilícita não amparada pelo direito e, como tal, contaminada, em razão da teoria do “fruto da árvore envenenada”.

Segundo essa teoria, para que suas ações prosperem, deem frutos, é necessário que sejam pautadas na legalidade. As provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos têm o condão de contaminar/envenenar as demais provas decorrentes, ou seja, o processo que contém prova obtida por meio ilícito é nulo e todos os atos decorrentes, também, devem ser tidos como nulos. A Constituição Federal abarcou tal teoria, tornando-a cláusula pétrea:

Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVI - *São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*

Portanto, para que nossas ações prosperem, deem frutos, é preciso observar a legislação.

Por todo o exposto, **a única conclusão para a presente hipótese é a de que a operação da polícia civil, na forma como se deu, ao adentrar o campus da UFPA sem autorização do Reitor ou de qualquer autoridade administrativa da UFPA, devem ser declaradas nulas, tornando, por consequência, nulas as provas daí decorrentes, inclusive a apreensão da droga.**

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ABSOLVO THOMAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA, com base no art. 386, II, do CPP, por não haver prova da existência do fato.**

Por conseguinte, **nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso II, do CPP, REVOGO as medidas cautelares impostas ao denunciado.**

4 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando que as decisões que converteram a prisão preventiva do acusado em domiciliar e posteriormente a revogação desta última não foram migradas à este processo eletrônico, **determino, para fins instrutivo do processo, que sejam juntadas, mediante certidão, as decisões, alvarás e demais ato informativos contantes no sistema LIBRA nos Doc. 2020.01018569-45, 2020.01018585-94, 2020.01018616-98, 2020.01038501-98, 2020.01038591-22, 2020.01040369-23 e 2020.01062033-21**

Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006.



Determino a devolução dos valores apreendidos com o acusado. Intime-o para esta finalidade.

No tocante ao aparelho celular, se ainda apreendido, providencie-se sua devolução, nos termos do art. 120 do CPP, mediante a devida comprovação do proprietário legal. Oficie-se, se necessário, à autoridade policial para informar a este juízo se houve entrega desses bens ao proprietário, ou, caso contrário, onde se encontram apreendidos. Caso os autos precisem subir face eventual recurso das partes, autue-se procedimento em separado para tratar da restituição/alienação dos bens, conforme art. 120, § 2º, do CPP.

No que concerne à balança, ao destrinchador e à porção de mel apreendidos, procedam-se suas destruições, conforme preceituado no manual de bens apreendidos do CNJ.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de junho de 2024.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

